



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112. de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 36:809 — Eleva o Fundo permanente da tesouraria da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones para pagamento de vales do correio nacionais, internacionais e ultramarinos.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 12:332 — Reorganiza os serviços da missão hidrográfica de Moçambique, criada pelo decreto n.º 16.878.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 12:332

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em harmonia com o disposto no artigo 32.º do decreto-lei n.º 35:395, de 26 de Dezembro de 1945:

1.º A missão hidrográfica de Moçambique, criada pelo decreto n.º 16:878, de 24 de Maio de 1929, passa a reger-se, na parte aplicável, pelas disposições do decreto-lei n.º 35:395, de 26 de Dezembro de 1945, tendo em vista o que se dispõe na presente portaria.

2.º A missão subsistirá até que superiormente se dêem por findos os seus trabalhos, entendendo-se que o primeiro período de actividade se estenderá pelos anos de 1948 a 1950, a que poderão suceder-se outros períodos de igual ou menor duração.

3.º As épocas das campanhas a emprender serão estabelecidas em despacho ministerial, publicado no *Diário do Governo*, em harmonia com o plano de trabalhos que for previamente apresentado pelo chefe da missão para cada ano e aprovado pela Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

§ 1.º O tempo de ausência da metrópole em cada campanha não deverá exceder duzentos e quarenta dias, dos quais cento e oitenta, no máximo, serão passados nos locais de trabalho. O tempo de permanência na metrópole será utilizado na realização dos serviços e estudos complementares de cada campanha, na elaboração do respectivo relatório e na organização das peças escritas e desenhadas que traduzam os resultados da actividade da missão.

§ 2.º Poderá ficar na colónia todo o ano ou parte dele, como for julgado mais conveniente, o pessoal necessário à conservação e manutenção do navio e de outro material atribuído à missão.

4.º Para o levantamento propriamente hidrográfico a missão será dividida em quatro brigadas: de mar, de terra, de portos e de fotogrametria aérea.

a) A brigada de mar competirá o levantamento hidrográfico da costa e braços de mar e a recolha dos elementos para confecção do roteiro e das cartas de pesca;

b) A brigada de terra competirá o levantamento geográfico e topográfico e a sinalização para os trabalhos da brigada de mar;

c) A brigada de portos competirá o levantamento hidrográfico dos portos, rios e canais;

d) A brigada de fotogrametria aérea competirá o levantamento aéreo de toda a costa da colónia.

5.º A distribuição do pessoal pelas diversas brigadas será feita pelo chefe da missão, de acordo com as necessidades do serviço.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 36:809

O decreto-lei n.º 24:413, de 25 de Agosto de 1934, fixou em 2:000.000\$ o Fundo permanente da tesouraria da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones para o pagamento de vales do correio nacionais, internacionais e ultramarinos.

Esse Fundo permanente tornou-se insuficiente porque a importância dos vales apresentados diariamente a pagamento naquela tesouraria atinge, em média, mais de 2:000.000\$; por isso, pelo presente decreto, que o eleva a 5:000.000\$, se faz o necessário ajustamento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É elevado para 5:000.000\$ o Fundo permanente a que se referem o artigo 18.º do regulamento aprovado por decreto de 26 de Junho de 1911 e o decreto-lei n.º 24.413, de 25 de Agosto de 1934, devendo a Direcção Geral da Fazenda Pública entregar à Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, pela conta de operações do tesouraria «Vales nacionais», a importância de 3.000.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

6.º A cada campanha deverá seguir-se um período de trabalhos de gabinete, durante o qual se coligirão os elementos obtidos e se organizará o relatório da campanha. De tudo se dará conta à Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais, devendo o relatório ser entregue com uma antecedência não inferior a trinta dias sobre a data fixada para a partida para nova campanha.

§ único. Um exemplar do relatório deverá ser enviado ao governo geral da colónia de Moçambique, com as observações que a Junta considerar necessário formular.

7.º Os quadros do pessoal da missão serão constituídos em harmonia com o decreto n.º 16:878, de 24 de Maio de 1929, e sua alteração pelo decreto-lei n.º 27:749, de 11 de Junho de 1937, e pela portaria n.º 11:772, de 21 de Junho de 1947, do Ministério da Marinha e Ministério das Colónias.

§ único. O pessoal que actualmente faz parte da missão continuará nos seus cargos, em harmonia com as equiparações adiante estabelecidas e sem necessidade de quaisquer formalidades.

8.º No caso de falta ou impedimento do chefe da missão, assumirá as suas funções o adjunto mais antigo ou de maior patente.

§ único. Se o comandante do navio hidrográfico for também chefe da missão, no caso de ausência ou impedimento deste serão atendidas as normas da Ordenança do Serviço Naval no que respeita à substituição do comandante do navio e será o comandante interino o chefe da missão.

9.º No ano de 1948 e seguintes o pessoal da missão será abonado, em harmonia com o regulamento aprovado pela portaria n.º 12:215, de 26 de Dezembro de 1947, e sua alteração a que se refere a portaria n.º 12:276, de 5 de Fevereiro de 1948:

a) De vencimento ultramarino, conforme se estatui no quadro III do mesmo regulamento, equiparando os primeiros e segundos-tenentes de marinha que não exerçam funções de chefia a primeiros-assistentes, os primeiros e segundos-tenentes de outras classes a segundos-assistentes, os primeiros e segundos-sargentos a pessoal graduado não diplomado de 1.ª e 2.ª classes e os cabos e marinheiros a pessoal subalterno;

b) De subsídio diário dos seguintes quantitativos:

I) Oficiais:

Capitão de fragata	200\$00
Capitão-tenente	150\$00
Primeiro-tenente	125\$00
Segundo-tenente	100\$00

II) Sargentos:

Primeiro-sargento	80\$00
Segundo-sargento	70\$00

III) Praças:

Cabo	50\$00
Marinheiro	40\$00

c) De subsídio de campo nos seguintes quantitativos diários:

I) Pessoal superior:

Chefe de missão ou de brigada	150\$00
Primeiro-assistente	100\$00
Segundo-assistente	80\$00

II) Pessoal graduado 50\$00

III) Pessoal subalterno 25\$00

§ 1.º Na metrópole e em viagem o pessoal da missão será abonado dos vencimentos militares que lhe competirem nessas situações.

§ 2.º A percepção na metrópole de subsídio de trabalhos de gabinete terá lugar nas condições estabelecidas no § 3.º do artigo 4.º do regulamento.

§ 3.º Em relação ao pessoal do navio hidrográfico o encargo do Ministério das Colónias quanto ao abono de vencimento ultramarino será apenas o respeitante ao subsídio complementar a que se refere o artigo 7.º da portaria n.º 12:215.

§ 4.º Os trabalhos de mar, de portos e de fotogrametria são considerados como trabalhos de campo para efeitos de abono do respectivo subsídio.

§ 5.º O pessoal militar perceberá as gratificações de voo previstas na sua legislação especial, sempre que a elas tiver direito e não for abonado de subsídio de campo.

Ministério das Colónias, 25 de Março de 1948. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.